



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.841 - ES (2014/0083144-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : LUCIANO DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : THAÍS DE AGUIAR EDUÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROFESSOR QUE SOFREU ASSALTO NO INTERIOR DE ESCOLA PÚBLICA ONDE TRABALHAVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NÃO RESTOU CONFIGURADA E QUE AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O Tribunal **a quo**, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque "o conjunto probatório demonstra que o Estado do Espírito Santo disponibilizou vigilante para a guarda do estabelecimento educacional no qual ocorreu o assalto, tendo sido o mesmo inclusive rendido pelos criminosos, consoante comprova o depoimento prestado às fls. 59". Concluiu a instância de origem, ainda, "incabível a imputação da responsabilidade estatal pela ocorrência do fato, sobretudo porque não há provas da suposta deficiência do serviço público (ausência de segurança no local) e, além disso, de que a referida negligência tenha sido causa direta do assalto". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.841 - ES (2014/0083144-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUCIANO DOS SANTOS CIRILO, em face da seguinte decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial:

"Trata-se de Agravo, interposto por Luciano dos Santos Cirilo, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

'EMENTA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil do Estado decorrente de conduta omissiva é subjetiva, sendo imprescindível, além da comprovação dos danos e do nexo de causalidade, a demonstração da culpa, decorrente, por exemplo, da negligência estatal no dever de garantir a segurança pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido' (fl. 120e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 535, II, 538, do CPC; 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a aplicação do art. 186 do Código Civil, pois teve sua motocicleta e mochila roubadas nas dependências da escola pública onde trabalha.

Assevera que o dano sofrido deve ser indenizado, em razão da negligência do agravado em fornecer segurança adequada aos frequentadores da escola.

Por fim, pede o afastamento da multa aplicada pela instância de origem, pois os Embargos de Declaração tinham o nítido caráter de prequestionamento.

A insurgência merece parcial provimento.

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão ou contradição no acórdão recorrido quando o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

No que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, o acórdão recorrido consignou que não foram demonstrados os pressupostos para a responsabilização do Estado, pois não há provas da suposta deficiência do serviço público ou negligência (fl. 124e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Quanto à multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão ao recorrente, ao afirmar que os referidos Embargos objetivavam o prequestionamento da matéria, não possuindo caráter protelatório.

Nesse contexto, deve ser afastada a multa imposta, diante do que dispõe a Súmula 98/STJ: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Relendo a petição dos embargos de declaração, depreende-se que a agravante efetivamente acreditava existirem omissões no acórdão embargado, bem ainda que requereu a expressa manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais que julgava aplicáveis à espécie, a fim de atender o requisito de prequestionamento, imprescindível a viabilizar a ascensão de recurso especial a esta Corte.

2. Dessarte, tendo os embargos de declaração o objetivo de instar a instância de origem a manifestar-se sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais, mesmo que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

Agravo regimental provido' (STJ, AgRg no REsp 1413030/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014).

'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 538 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAR. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98 do STJ.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1275604/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado, DJe de 08/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEFICIENTE. DANOS MORAIS. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal a quo consignou a prestação irregular do serviço de fornecimento de água para configurar a ocorrência do dano moral. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Deve ser afastada a multa do art. 538 do CPC, aplicada na origem, quando os Embargos de Declaração tiverem notório propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente provido' (STJ, AgRg no AREsp 155.921/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, **conheço do Agravo e dou parcial provimento ao Recurso Especial, apenas para afastar a multa aplicada em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de Embargos de Declaração" (fls. 499/504e).

O agravante insiste na alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto "não resta dúvida que o saneamento da omissão relativa à questão jurídica levantada (violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil) mostrava-se imprescindível para viabilizar o amplo acesso do agravante à instância especial (requisito específico: prequestionamento)" (fl. 245e).

Alega, ainda, que "o debate provocado pelo agravante não viola o enunciado da Súmula 07 do STJ, sendo possível pela via do recurso especial" (fl. 247e). No seu entendimento, "considerando que o conjunto fático-probatório foi citado nas razões do recurso especial tal como asseverado no acórdão recorrido, não há se falar em revolvimento de prova, e, assim, em óbice da Súmula 07 desta Egrégia Corte" (fl. 248e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, a fim de que seja provido o Regimental e admitido o Recurso Especial, que deverá ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.841 - ES (2014/0083144-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Todavia, não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Assim, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram o Tribunal de origem a negar provimento ao recurso, interposto pela agravante, encontram-se devidamente expostas no acórdão impugnado, pelo que não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

Por outro lado, não há como analisar a tese defendida pelo recorrente, objetivando a condenação pelos danos morais, decorrentes do assalto sofrido no interior da escola em que lecionava, pois tal implicaria no reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"A controvérsia consiste na análise da responsabilidade estatal em decorrência de assalto a professor da rede estadual de ensino, efetuado no interior do pátio da escola.

Pois bem.

Como cediço, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a civil do Estado decorrente de conduta omissiva é subjetiva, sendo imprescindível, além da comprovação dos danos e do nexo de causalidade, a demonstração da culpa, decorrente, por exemplo, da negligência estatal no dever de garantir a segurança pública.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1. Caracterizado o ato ilícito ensejador da possível responsabilidade civil estatal em sua modalidade omissiva, faz-se necessária a verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do ente público.

2. A seu turno, também a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requer considerações sobre a situação econômico-financeira do ente público envolvido.

3. Essas duas ordens de investigação importam em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detida análise da situação de fato por que passa o ente público - seja em relação à administração, seja em relação às finanças -, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1014339/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 24/09/2008)

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSALTO - VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTL DE ARMA DE FOGO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DO ESTADO - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - OMISSÃO GENÉRICA - PROVA DA CULPA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas situações em que o dano somente foi possível em decorrência da omissão do Poder Público, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. 2. **A responsabilidade estatal por ato omissivo dá-se por força de um comportamento ilícito, quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. Nesse caso, mostra-se necessária a comprovação de dolo ou culpa.** 3. O caso dos autos trata-se de omissão genérica, o que por si só não gera o dever de indenizar pelo Estado, já que este somente irá responder na hipótese de culpa de um de seus prepostos, o que não restou comprovado nos autos. De igual forma, não há nos autos provas da demora do atendimento da polícia e de que efetivamente o Estado pudesse agir para evitar o assalto. 4. Recurso improvido.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 24050074368, Relator: JOSENER VAREJÃO TAVARES - Relator Substituto : ELISABETH LORDES , Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 06/04/2010, Data da Publicação no Diário: 14/04/2010)

(...)

No caso em julgamento, não restaram demonstrados os pressupostos para a responsabilização do Estado no evento descrito nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que o Estado do Espírito Santo disponibilizou vigilante para a guarda do estabelecimento educacional no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual ocorreu o assalto, tendo sido o mesmo inclusive rendido pelos criminosos, consoante comprova o depoimento prestado às fls. 59.

Dessarte, incabível a imputação da responsabilidade estatal pela ocorrência do fato, sobretudo porque não há provas da suposta deficiência do serviço público (ausência de segurança no local) e, além disso, de que a referida negligência tenha sido causa direta do assalto.

Logo, mantém-se hígida a conclusão adotada pelo MM. Magistrado de 1º grau.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO recurso**" (fls. 121/124e).

Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não há ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

2. No caso, a desconstituição do julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 313.335/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a causa necessária, direta e imediata do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo.

Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado.

Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (STJ, REsp 843.060/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2011).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083144-1

**AgRg no
AREsp 500.841 / ES**

Números Origem: 012090174439 01209017443920140018 12090174439 1209017443920140018

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : THAÍS DE AGUIAR EDUÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : THAÍS DE AGUIAR EDUÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.